



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000871-84.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante KELYSON ALFREDO COUTINHO MAFRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada as preliminares, CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.934

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000871-84.2025.8.26.0509

COMARCA: Araçatuba – DEECRIM da 2ª RAJ

Agravante: KELYSON ALFREDO COUTINHO MAFRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Kelyson Alfredo Coutinho Mafra contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave cometida em 26.01.2024, determinou regressão ao regime fechado, perda de 1/6 do tempo remido e reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) ocorrência de prescrição e necessidade de oitiva judicial; (ii) absolvição ou desclassificação da conduta para falta de natureza média.

III. Razões de Decidir

3. As preliminares de prescrição e necessidade de oitiva judicial não foram acolhidas, pois não há irregularidade ou vício que enseje nulidade do procedimento administrativo ou da decisão judicial. 4. No mérito, a responsabilidade do agravante foi comprovada por prova incriminadora robusta, demonstrando subversão à ordem e disciplina na penitenciária.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição de faltas disciplinares deve seguir o prazo do art. 109 do Código Penal, de 3 anos. 2. A falta grave foi comprovada e não há necessidade de individualização da conduta para punição.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 109.

Lei nº 12.234/2010.

Lei de Execuções Penais, art. 127.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 326.331/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 30.06.2015.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **KELYSO ALFREDO COUTINHO MAFRA** contra a r. decisão de fls. 216/219, que reconheceu a falta disciplinar grave cometida no dia 26.01.2024, determinou a sua regressão ao regime fechado, declarou a perda de 1/6 (um sexto) do tempo remido e determinou o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração, observando-se a determinação contida na Súmula 441 do STJ.

Sustenta o agravante, em preliminar, a ocorrência da prescrição e a necessidade de oitiva judicial. No mérito, busca a absolvição ou, ainda, a desclassificação da conduta para a falta de natureza média (fls. 01/12).

Contrariado o recurso (fls. 223/225) e mantida a decisão (fls. 226), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo (fls. 237/243).

É o relatório.

As preliminares ventiladas não devem ser acolhidas, porquanto não há qualquer irregularidade ou vício a ensejar a nulidade do procedimento administrativo ou da r. decisão judicial. Vejamos.

Não há se falar em prescrição. O procedimento

disciplinar foi instaurado no prazo estabelecido pelo Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo e ainda que não tenha sido concluído no prazo de 30 dias, referido excesso de prazo não permite o reconhecimento da nulidade.

Foi garantido ao sentenciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se verificando qualquer prejuízo à defesa, além do que a instauração do procedimento disciplinar sequer é imprescindível para a imposição da sanção pela autoridade judicial, pelo que a superação do prazo apenas constitui mera irregularidade.

Também não ocorreu a prescrição da falta disciplinar, já que entre a data de cometimento da falta e a sua homologação em juízo não decorreu o lapso prescricional de 03 (três) anos estabelecido na legislação penal.

Registre-se que, em razão da inexistência de legislação específica para regular a prescrição de faltas disciplinares previstas na Lei de Execuções Penais, deve-se aplicar, por analogia, o art. 109 do Código Penal, considerando como base o prazo prescricional descrito no inciso VI, ou seja, de 03 anos, para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei nº 12.234, de 05/05/2010, e de 02 anos, para as faltas cometidas antes dessa data.

Nesse sentido, a propósito, posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FALTA GRAVE. ALEGADA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 109 DO CP. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, **em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal**, com a aplicação de seu menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido dispositivo.

- Na hipótese, a falta grave foi cometida em 21/6/2013, sendo prolatada a decisão em 23/4/2014. A conduta foi praticada após a edição da Lei n. 12.234/2010, cujo menor lapso prescricional é de 3 anos, prazo ainda não implementado.

- Habeas Corpus não conhecido.

(STJ – HC 326.331/SP, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgamento em 30.06.2015 – grifos do Relator).

Ainda no campo das preliminares, não se vislumbra qualquer vício pela ausência de oitiva judicial do sentenciado.

A exigência da oitiva do sentenciado é estabelecida na Lei de Execução Penal, contudo, não obriga que seja esta realizada judicialmente.

E a imposição da oitiva do sentenciado, dando-se a ele a oportunidade de se defender da acusação que lhe foi imputada, foi devidamente cumprida (fls. 103).

Também foi representado por Advogado da FUNAP quando da oitiva das testemunhas (fls. 160/161). Nas ocasiões, foi dada oportunidade à Defesa técnica para se manifestar, mas ela não apontou

sobre eventual irregularidade a ensejar nulidade do procedimento administrativo.

Destaca-se, ainda, que a r. decisão judicial só foi proferida após a apresentação da defesa técnica, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, portanto, não havendo se falar em prejuízo ao agravante.

Além disso, como nos ensina o princípio *pas de nullité sans grief*, a ilustre Defesa não provou o real prejuízo sofrido pelo reeducando no procedimento disciplinar.

Desse modo, afastam-se todas as preliminares suscitadas.

No mérito, melhor sorte não assiste o agravante.

A responsabilidade do agravante se mostra incontestável, haja vista a prova incriminadora produzida no procedimento apuratório, que teve regular processamento e foi concluído sem qualquer vício ou irregularidade, demonstrando que, no dia 26.01.2024, o agravante, juntamente com outros sentenciados, subverteu à ordem e à disciplina, causando considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança no local.

Com efeito, os agentes de segurança penitenciária

relataram que realizavam procedimento rotineiro nos pavilhões, quando os sentenciados do pavilhão 5, habitado pelo agravante, passaram a gritar “ó o sol”, ao que foram informados que o procedimento ainda não havia terminado. Diante disso, os sentenciados o xingaram de “*filho da puta, arrombado, guardinha*”, gritavam, ainda “*solta nós, senão o negócio não vai ficar bom pra você na rua, seu merda*”. Na sequência, os sentenciados passaram a forçar os ferrolhos da tranca de abertura e as portas das celas, valendo-se de cabos de vassoura, além de gritar para os outros pavilhões, a fim de que aderissem ao movimento (fls. 160/161).

Ressalte-se que as declarações dos funcionários da penitenciária não podem ser invalidadas, já que não tinham qualquer motivo para incriminar o reeducando de forma indevida.

Por outro lado, versão apresentada pelo sentenciado, no sentido de era morador da cela 01 do pavilhão disciplinar V, negando a prática da conduta. Asseverou que “*demorou a soltar o sol*” e que se encontrava dormindo. Salientou ter acordado com o funcionário informando que o GIR ingressaria na unidade. Negou o fato de ter sido colocado cabos de vassoura, na tentativa de abrir a cela, tampouco ter participado de algum ato de subversão. Detalhou que o grupo de intervenção retirou do pavilhão os faxineiros e presos de outras celas, sendo encaminhados para o pavilhão disciplinar. Aduziu não integrar qualquer facção criminosa (fls. 103).

Tem-se, no entanto, que seus informes, além de isolados, não convenceram. Note-se que não há provas em seu favor.

Assim, a prova produzida é suficientemente robusta para ensejar o reconhecimento da falta grave praticada pelo agravante.

E nem há se falar em ausência de individualização da conduta do agravante.

O agravante foi identificado como um dos autores que se encontravam no pavilhão e reivindicaram que fosse aberta a cela para o banho de sol. Não se tratou de responsabilização generalizada, mas restrita aos sentenciados que se rebelaram. E, havendo pluralidade de agentes na prática dos mesmos atos de indisciplina, não é de se exigir que a conduta de cada um seja descrita individualmente como pressuposto para a punição.

Portanto, não há dúvida de que a conduta, como demonstrada, tipifica indisciplina de natureza grave, representando violação às regras básicas do comportamento carcerário, não se tratando de simples atuação de maneira inconveniente, de falta com os deveres de urbanidade frente às autoridades, funcionários e sentenciados (art. 45 do RIP), pelo que inviável a tese de absolvição ou de desclassificação para a falta média, sendo de rigor as consequências legais: interrupção do lapso aquisitivo para a progressão carcerária e perda dos dias remidos na fração de 1/6 (um sexto), nos termos do art. 127 da mesma lei, sanções que se deram em moldes justos.

Destarte, a bem lançada decisão monocrática deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, afastada as preliminares,
CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo interposto.

FERNANDO SIMÃO

Relator